



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.501 - DF (2009/0186778-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EDILSON DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDILSON DA SILVA SOUSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTOS QUALIFICADOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO SUPERIOR A TRINTA DIAS. AFERIÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A jurisprudência predominante tem afastado a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva quando o lapso temporal entre as condutas ultrapassar trinta dias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
2. Se as instâncias ordinárias entenderam que os furtos foram praticados em circunstâncias diversas, não havendo ligação subjetiva entre eles ou aproveitamento do delito anterior, mas, ao contrário, seriam condutas autônomas, caracterizando a mera reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, fica afastada a possibilidade de unificação das penas pela aplicação da regra do art. 71 do Código Penal.
3. Hipótese em que a pretendida modificação do julgado impetrado passaria, necessariamente, pela revisão de suas premissas fáticas, providência descabida na via estreita do *habeas corpus*.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 15 de setembro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.501 - DF (2009/0186778-3) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Edilson da Silva Sousa**, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento a agravo em execução interposto contra decisão do Juiz das execuções que, por sua vez, indeferira o pedido de unificação das penas por não reconhecer, no caso, a ocorrência de continuidade delitiva.

Tece o impetrante a seguinte argumentação (fl. 4):

[...]

9. Com efeito, ficou comprovado documentalmente no respectivo recurso de agravo, que os crimes, donde se busca a unificação das penas, foram praticados pelo Paciente nos dias 17/07 (autos 2002.01.114078-4) e 25/08 (autos 2001.01.1.031991-0), ou seja, **durante o reduzido interregno de menos de trinta dias.**

10. Não bastasse isso, os crimes aludidos são da mesma espécie e foram praticados em curto espaço de tempo e com semelhante forma de execução, consistente no rompimento de obstáculo, que culminaram nas condenações do Paciente pela prática do crime capitulado no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

11. Nota-se, destarte, que os crimes relativos aos processos 2002.01.1.114078-4 e 2001.01.1.031991-0, foram praticados pelo Paciente nas circunstâncias previstas no artigo 71 do Código Penal, motivo pelo qual torna-se imperiosa a unificação das respectivas penas, com a modificação do acórdão impugnado.

[...]

Pede a concessão da ordem para que sejam unificadas as penas dos processos indicados.

Indeferida a liminar (fl. 113), foram prestadas as informações (fls. 120/147).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 149/151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.501 - DF (2009/0186778-3) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Disse o julgador singular ao indeferir o pedido de unificação de penas (fl. 78):

[...]

Mesmo respeitando os argumentos alinhados pela i. Defesa, tenho que a razão encontra-se com o Ministério Público, pois entendo que aos vários crimes de roubo, referentes aos Processos nº(s) 2001.01.1.031991-0 e 2001.01.1.114078-4, praticados pelo sentenciado não se pode aplicar a "ficção jurídica" denominada CRIME CONTINUADO.

É que, para haver a continuidade delitiva é necessário que estejam presentes todos elementos constantes no art. 71 do Código Penal.

[...]

Por outro lado, o comportamento do sentenciado compreende-se justamente na idéia de reiteração e habitualidade que fazem com que criminosos contumazes e altamente perigosos mereçam do Estado uma reprimenda proporcional às referidas atuações, jamais lhes valendo o benefício do CRIME CONTINUADO, que, repita-se, não está caracterizado.

Com efeito, observando, cuidadosamente, as condutas criminosas levadas a termo pelo sentenciado, conclui-se que os delitos referentes aos Autos nº(s) 2001.01.1.031991-0 e 2001.01.1.114078-4, não foram, efetivamente, praticados com o aproveitamento das mesmas relações e oportunidades oriundas de uma idêntica situação inicial, na qual as muitas ações estivessem inseridas em um único contexto, com a repetição ao longo de uma relação que se prolongasse no tempo.

Ressalto, dos diversos meios utilizados pelo sentenciado, conforme se observa das denúncias integrantes dos autos, foi adotado *modus operandi* específico, variando não só com relação a identidade de comparsas, mas, também, de forma ordenada e dirigida aos bens patrimoniais das vítimas, ficando clara a profissionalização criminosa do condenado, e não, a continuidade delitiva sustentada pela defesa.

[...]

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, nos autos do Agravo em Execução n. 20080020126151RAG, ratificou o entendimento (fls. 103/104 – grifo nosso):

[...]

O condenado requereu a unificação de penas nos processos 2002.01.1.114078-4 e 2001.01.1.031991-0, respectivamente a quarta e a terceira execução anotadas na conta de liquidação de folhas 38/40, espelhando condenações por infração ao artigo 155, § 4º, inciso I do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal. Consta que no dia 17/07/1998, por volta de 19h00min, o agravante arrombou a janela da residência situada na QR 418, Conjunto O, Casa 08, Santa Maria, subtraindo uma arma de fogo. Posteriormente, no dia 25/08/1998, entre 12h00min e 23h00min, adentrou a residência localizada na QR 116, Conjunto F, casa 16, Santa Maria, arrombou a porta e subtraiu um aparelho de som e um videocassete. Nada obstante a inconformidade do condenado, a fundamentação da decisão agravada seguiu a lição da doutrina acerca do crime continuado, destacando que, para sua configuração, é necessária a presença de todos os elementos do artigo 71 do Código Penal, e não apenas as circunstâncias objetivas homogêneas. Também ressaltou que o comportamento do sentenciado configura reiteração e habitualidade criminosa, configurando a profissionalização do agravante.

[...]

No caso, a primeira condenação decorreu de atos praticados no dia 17/07/1998 (folhas 30/36) e a segunda resultou da conduta praticada em 25/08/1998 (folhas 19/23), faltando entre elas a conexão temporal, imprescindível à configuração do crime continuado. Segundo a jurisprudência dominante, é necessário que os crimes tenham sido cometidos num período de tempo inferior a trinta dias. Não bastasse a ausência das condições objetivas homogêneas, previstas no artigo 71 do Código Penal, também não estão presentes as relações e oportunidades decorrentes de uma mesma situação inicial.

Conforme esta egrégia Corte já decidiu inúmeras vezes, não se pode confundir delito continuado com delito repetido. Esta é a situação do condenado, como se vê da conta de liquidação (folhas 38/40), que ostenta outras condenações por crimes praticados posteriormente aqueles elencados no pedido de unificação. Ao prosseguir na seara delitosa, o condenado caracterizou a profissionalização criminosa, que não se compadece com o privilégio do artigo 71 do Código Penal. A propósito, cito os precedentes: [...]

Inicialmente, o acórdão impetrado está em consonância com a jurisprudência predominante, no sentido de afastar a possibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva quando o lapso temporal entre as condutas ultrapassar trinta dias.

A esse respeito, mencionam-se julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTOS. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL. INTERVALO ENTRE AS CONDUTAS SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DE PENAS.

1. A caracterização da continuidade delitiva exige o preenchimento de requisitos objetivos (tempo, lugar, maneira de execução e outros parâmetros semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios).

2. Apesar de o lapso temporal se tratar de um requisito objetivo, o art. 71,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, do Código Penal não delimita o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva.

3. Esta Corte Superior de Justiça, em diversos julgados, tem afastado continuidade delitiva entre crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias.

4. Na hipótese, não se deve considerar razoável o reconhecimento da continuidade delitiva, pois o intervalo entre as condutas é aproximadamente de 02 (dois) meses.

5. Ordem denegada.

(HC n. 186.990/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/5/2011)

HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO, ESTELIONATO E RECEPÇÃO (TRINTA E QUATRO DELITOS NO TOTAL). RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE SE ASSEMELHA À HABITUALIDADE CRIMINOSA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, faz-se imprescindível a comprovação de igualdade das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

2. No caso, o Tribunal de origem apontou, fundamentadamente, que os delitos foram praticados em cidades diferentes, com modos de atuação diversos, ora em comparsaria, ora não. Por vezes, os delitos foram praticados na forma qualificada, seja com rompimento de obstáculo, seja mediante escalada. Também se ultrapassou o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre as condutas, circunstâncias que levam ao indeferimento do pedido de unificação das penas, dada a caracterização da habitualidade criminosa.

3. De mais a mais, a estreita via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a verificação da existência de crime continuado, quando necessário exame detalhado do conjunto fático-probatório.

4. Ordem denegada.

(HC n. 57.190/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 25/10/2010)

Também do Supremo Tribunal Federal colaciona-se precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ESPAÇO TEMPORAL SUPERIOR A TRINTA DIAS ENTRE OS DELITOS. MAJORAÇÃO DA PENA PROPORCIONALMENTE AO NÚMERO DE CRIMES. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DE CADA DELITO E DAS DATAS EM QUE TERIAM SIDO PRATICADOS, A DEMANDAR REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRÁTICA DELITUOSA QUE PERDUROU POR OITO ANOS. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE AUMENTO DA REPRIMENDA EM APENAS UM SEXTO. 1. Havendo intervalo de tempo superior a trinta dias entre os crimes não é de ser reconhecida a continuidade delitiva. Precedentes. No caso, a ausência de descrição pormenorizada de cada um dos crimes imputados ao paciente, bem assim da indicação segura das datas em que teriam sido praticados, inviabilizam a aferição dos requisitos exigidos no artigo 71 do Código Penal. 2. A jurisprudência desta corte está consolidada no sentido de que "[u]ma vez reconhecida a existência de continuidade delitiva entre os crimes praticados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo paciente, o critério de exasperação da pena é o número de infrações cometidas" [HC n. 83.632, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23.4.04]. 3. Apesar de a sentença e o acórdão do julgamento da apelação não terem indicado a quantidade de crimes, a continuidade delitiva perdurou por oito anos, o que impossibilita a exasperação da reprimenda em apenas um sexto e, daí, o reconhecimento do direito à pena alternativa ou ao sursis. Ordem denegada.

(HC n. 95.415/RJ, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 20/3/2009)

No caso, praticada a primeira conduta em 17/7/1998 e a segunda em 25/8/1998, restou ultrapassado o lapso de trinta dias.

Outrossim, se as instâncias ordinárias entenderam que os furtos foram praticados em circunstâncias diversas, não havendo ligação subjetiva entre eles ou aproveitamento do delito anterior, mas, ao contrário, seriam condutas autônomas, caracterizando a mera reiteração criminosa, e não a continuidade delitiva, fica afastada a possibilidade de unificação das penas pela aplicação da regra do art. 71 do Código Penal.

Nesse contexto, a pretendida modificação do julgado impetrado passaria, necessariamente, pela revisão de suas premissas fáticas, providência descabida na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS E FURTOS. DETRAÇÃO. ART. 42 DO CPB. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DA PRISÃO PROVISÓRIA CUMPRIDA ANTES DO COMETIMENTO DO DELITO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CPB. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA DO *HABEAS CORPUS*. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.*

1. Não se aplica a detração em relação aos delitos praticados após a prisão provisória que se pretende ver computada (art. 42 do CPB). Precedentes do STJ.

2. A continuidade delitiva, segundo posição majoritária da doutrina e da jurisprudência, é uma ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso, de sorte que, não obstante a pluralidade de crimes, considera-se a existência de um só, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos (delitos da mesma espécie, condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes) e subjetivos (unidade de desígnios).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Constatada a inexistência de conexão entre as ações perpetradas pelo agente, não incide, na espécie, a regra do art. 71 do CPB.

4. **A via estreita do *Habeas Corpus* é inadequada para a incursão em aspectos fáticos ou dilação probatória tendente a comprovar a existência dos requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva.**

5. Parecer do MPF pela denegação do *writ*.

6. Ordem denegada.

(HC n. 160.866/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 15/6/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. CONFIGURAÇÃO DA REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos - pluralidade de ações, nexos temporal e circunstancial quanto ao local e modo de execução - deve estar presente o requisito subjetivo, vale dizer, a unidade de desígnios.

2. Hipótese em que o Tribunal Estadual, analisando as evidências constantes dos autos, concluiu não estarem presentes os elementos caracterizadores da continuidade delitiva, e sim de comportamento habitual, configurada a reiteração criminosa por parte do paciente, indicando que os diversos crimes foram praticados com desígnios autônomos, circunstância que não permite a aplicação do benefício legal requerido. Precedentes desta Corte e do STF.

3. **Para se desconstituir o que foi decidido nas instâncias ordinárias seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *writ*.**

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 185.283/RS, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe 23/5/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0186778-3

HC 148.501 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1999041004482 20010110319910 20020111140784 20080020126151

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDILSON DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDILSON DA SILVA SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.